



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO Nº 0817921-65.2023.8.19.0021

APELANTE: MARCELO DOMINGUES RODRIGUES

APELADA: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO NESTA SUPERIOR INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO QUE NÃO FOI ATENDIDA. FALTA DE UM DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DESERTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

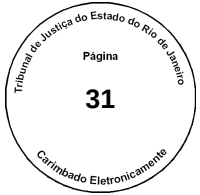
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0817921-65.2023.8.19.0021, em que é Apelante **MARCELO DOMINGUES RODRIGUES** e Apelada **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, em **não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação revisional ajuizada por **MARCELO DOMINGUES RODRIGUES**, em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, pretendendo a revisão do financiamento para aquisição de veículo automotor, sob o fundamento da prática de anatocismo, entre outros argumentos.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Foi proferida sentença de cancelamento da distribuição, ante o indeferimento da gratuidade de justiça e o não recolhimento das custas, conforme id. 111018432.

Irresignado, apela o autor.

Em suas razões, ID. 115930053, requer gratuidade de justiça, informando não ter condições de arcar com as custas do processo.

Nessa superior instância, foi indeferida a gratuidade de justiça, determinando-se o recolhimento, em dobro, das custas processuais, sob pena de deserção, conforme índice 0007.

Petição em índice 00012, com pedido de reconsideração.

Certidão de índice 00024, informando que não houve o recolhimento das custas.

É o relatório. Passa-se ao voto.

É de sabença geral que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos.

A ausência do preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

E é esse o caso dos autos.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



O benefício de gratuidade de justiça foi fundamentadamente indeferido nessa superior instância, não tendo o apelante providenciado o recolhimento das custas.

Assim, não há como o presente recurso ser conhecido.

Por tais razões e fundamentos, **nega-se seguimento ao presente recurso.**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

